

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10840-010.285/91-02

Acórdão no. 108-02.288

Sessão de : 19 de setembro de 1995

RECURSO NO.: 107.349 - IRPJ - EX: DE 1991

RECORRENTE : RIBERPEL DISTRIBUIDORA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA.

RECORRIDO : DRF EM RIBEIRAO PRETO (SP)

/vjvc

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AÇÃO JUDICIAL
CONCOMITANTE - A submissão de matéria à tutela au-
tônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou
posteriormente ao lançamento, inibe o pronuncia-
mento da autoridade administrativa sobre o mérito
do crédito tributário em litígio, tornando defini-
tiva a exigência nessa esfera.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por RIBERPEL DISTRIBUIDORA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso, face à
opção do contribuinte pela via judicial, nos termos do relatório e vo-
to que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros
Paulo Irvin de Carvalho Vianna, Ricardo Jancoski e Luiz Alberto Cava
Maceira que conheciam do recurso.

Sala das Sessões (DF), em 19 de setembro de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE


JOSE ANTONIO MINATEL

- RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO

- PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

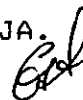
SESSAO DE: 20 OUT 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10840-010.285/91-02

Acórdão no. 108-02.288

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes
Acórdão nº 108-02.288

Processo nº 10840.003285/91-02

Recurso nº 107.349 IRPJ/C.SOCIAL: Exerc. 1.991 Acórdão nº 108-02.288

Processo nº
Recorrente: RIBERPEL DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA
Recorrida: DRF EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

RELATÓRIO

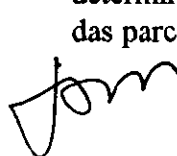
Contra a recorrente foi expedida a notificação de lançamento de fls. 02, com o objetivo de alterar o demonstrativo das quotas do imposto de renda, e da contribuição social a recolher, inserido na declaração do imposto de renda do exercício de 1.991, relativo ao período-base de 1.990.

Na referida declaração, entregue em 21/05/91 e juntada por cópia às fls. 10/12, preencheu a recorrente os campos 16 e 19, indicando que tanto o imposto líquido a pagar, como o saldo da contribuição social a recolher, estavam sendo divididos em 09 (nove) quotas, vencendo-se a primeira em 30.04.91.

Observando que o número de quotas informado pela recorrente não se enquadra nas regras do exercício da declaração, por estar a empresa sujeita ao recolhimento das chamadas "antecipações e duodécimos", emitiu-se a notificação em pauta, para quantificar o saldo do imposto líquido a pagar, e da contribuição social a recolher, no máximo de 04 (quatro) parcelas, vencendo-se a primeira em 31.05.91, conforme se vê do novo demonstrativo constante da notificação de fls. 02.

Irresignada com a alteração, apresentou a sua contrariedade pela impugnação de fls. 01, alegando a inexistência de débito, por estar o imposto totalmente recolhido nos moldes declarados, além de informar que, por considerar "a exigência de antecipação do recolhimento do imposto de renda uma evidente arbitrariedade ... propôs ação ordinária declaratória na Justiça Federal, em 14.07.91", juntando cópia da petição inicial às fls. 03/06, que evidencia ter sido a mesma distribuída, por dependência, à 2ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto, para ser apensada ao processo nº 91.0304127-1, relativo à medida cautelar preparatória.

A autoridade de primeira instância decidiu a controvérsia rejeitando as alegações da notificada, consignando não ter levado em consideração a mencionada ação declaratória, pela não comprovação de sentença até aquela data e, com base nas orientações do MAJUR/91 alterou o demonstrativo de quotas constante da notificação para 05 (cinco), determinando o prosseguimento da cobrança das exigências remanescentes, após a imputação das parcelas já recolhidas.



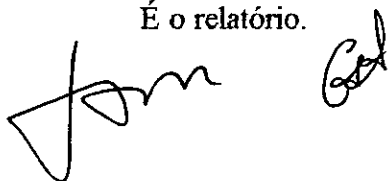
Processo nº 10840.003285/91-02

Notificada da decisão, em 18.10.93 (AR de fls. 47), interpôs recurso voluntário que foi recebido na unidade local em 11.11.93, deduzindo sua contrariedade em apenas dois tópicos, que transcrevo:

"1º) O imposto de Renda e a Contribuição Social exigida no processo, estão inteiramente pagos, conforme documentação apresentada no processo e repetida no quadro a seguir: (segue-se o demonstrativo)

2º) Fica desta forma cabalmente demonstrada a improcedência da exigência fiscal".

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by a series of loops and a final flourish.

Processo nº 10840.003285/91-02

Recurso nº 107.349
IRPJ e C.SOCIAL - Exerc. 1.991

Acórdão nº 108-02.288

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

O recurso é tempestivo e, por este aspecto, pode ser conhecido.

Todavia, impende trazer à colação os efeitos da noticiada ação judicial, em tramitação perante a Justiça Federal que, a teor da cópia da petição juntada aos autos, versa sobre a matéria de mérito que se discute no presente processo.

Ingressou a recorrente em juízo por entender ilegal a exigência de antecipações e duodécimos que, se desobrigada, enquadrar-se-ia na regra legal que admitia o parcelamento do saldo do imposto e da contribuição social a pagar, em até 9(nove) quotas, consoante se vê da orientação prevista no manual de preenchimento da declaração de rendimentos (MAJUR/91), que no tópico 7.3.1, letra "d", na página 8, é taxativa:

"d) as pessoas jurídicas não sujeitas ao pagamento de antecipações e duodécimos poderão dividir o imposto líquido ou a contribuição social a pagar em até 9 (nove) quotas."

Aí está o cerne da questão. Para se dirimir o conflito e dizer se a empresa poderia parcelar o seu saldo de imposto e contribuição a pagar, em 5 ou 9 quotas, impende responder se a empresa estava ou não sujeita ao recolhimento das antecipações e duodécimos, na forma preconizada pelo decreto-lei 2.354/87 e legislação superveniente. Pois bem, essa resposta a recorrente foi buscar junto ao Poder Judiciário, que ao ditar o direito aplicável, estará solucionando, com grau de definitividade, a controvérsia sobre o numero de quotas a que teria direito a declarante, no exercício de 1.991.

De há muito tenho expressado que a submissão de matéria ao crivo do Poder Judiciário, inibe qualquer pronunciamento da autoridade administrativa sobre aquele mérito, porque ambas as partes, contribuinte e administrador tributário, devem se curvar à decisão definitiva e soberana daquele órgão, que tem a prerrogativa constitucional do controle jurisdicional dos atos administrativos, de quem não poderá ser excluída qualquer lesão ou ameaça a direito, a teor do inciso XXV, do art. 5º, da atual Carta.



Processo nº 10840.003285/91-02

Com a clareza que lhe é peculiar, ensina-nos SEABRA FAGUNDES, no seu clássico “O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário”:

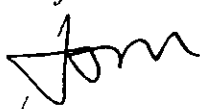
“54. Quando o Poder Judiciário, pela natureza da sua função, é chamado a resolver situações contenciosas entre a Administração Pública e o indivíduo, tem lugar o controle jurisdicional das atividades administrativas.

.....
55. O controle jurisdicional se exerce por uma intervenção do Poder Judiciário no processo de realização do direito. Os fenômenos executórios saem da alçada do Poder Executivo, devolvendo-se ao órgão jurisdicional.... A Administração não é mais órgão ativo do Estado. A demanda vem situá-la, diante do indivíduo, como parte, em condição de igualdade com ele. O judiciário resolve o conflito pela operação interpretativa e pratica também os atos consequentemente necessários a ultimar o processo executório. Há, portanto, duas fases, na operação executiva, realizada pelo Judiciário. Uma tipicamente jurisdicional, em que se constata e decide a contenda entre a administração e o indivíduo, outra formalmente jurisdicional, mas materialmente administrativa, que é a da execução da sentença pela força.” (Editora Saraiva - 1.984 - pag. 90/92)

A análise sistemática da nossa estrutura organizacional de Estado leva, inexoravelmente, a esse entendimento, assinalando, sempre, que o controle jurisdicional visa a proteção do particular frente aos atos da Administração Pública, que não seriam estancados, pudessem ter eles seguimento através de organismos próprios de cunho administrativo, dotados de competência de dizer o direito. Neste sentido, embora entenda como prescindível, tem função didática a norma insculpida no § 2º, do art. 1º, do Decreto-lei nº 1.737/79, ao esclarecer que “a propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.”

Essa mesma regra está reproduzida no parágrafo único, do art. 38, da Lei 6.830/80, e a matéria já foi objeto de estudo pela Procuradora Geral da Fazenda Nacional, em parecer no processo nº 25.046, de 22.09.78 (DOU de 10.10.78), provocado por este Conselho de Contribuintes, de onde se extraem conclusões elucidativas, convergentes para o posicionamento aqui adotado de supressão da via administrativa. Pela extrema clareza, são aqui reproduzidas algumas dessas conclusões:

“32. Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.



Processo nº 10840.003285/91-02

33. *Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. SUPERIOR, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo; AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer, antes, as instâncias administrativas, para ingressar em Juízo. Pode fazê-lo, diretamente.*

34. *Assim sendo, a opção pela via judicial importa, em princípio, em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de recurso acaso formulado.*

35.

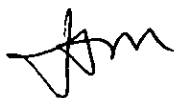
36. *Inadmissível, porém, por ser ilógica e injurídica, é a existência paralela de duas iniciativas, dois procedimentos, com idêntico objeto e para o mesmo fim."*

Aprovando o citado parecer, o Dr. CID HERÁCLITO DE QUEIROZ, então sub-procurador-geral da Fazenda Nacional, aditou as seguintes considerações:

"11. Nessas condições, havendo fase litigiosa instaurada - inerente à jurisdição administrativa - pela impugnação da exigência (recurso latu sensu), seguida ou mesmo antecedida de propositura de ação judicial, pelo contribuinte, contra a Fazenda, objetivando, por qualquer modalidade processual - ordenatória, declaratória ou de outro rito - a anulação do crédito tributário, o processo administrativo fiscal deve ter prosseguimento - exceto na hipótese de mandado de segurança, ou medida liminar, específico - até a inscrição de Dívida Ativa, com decisão formal de instância em que se encontre, declaratória da definitividade da decisão recorrida, sem que o recurso (latu sensu) seja conhecido, eis que dele terá desistido o contribuinte, ao optar pela via judicial."

Nem se alegue que tal postura estaria limitando o preceito da ampla defesa, estampado no inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal, uma vez que ela estaria sempre assegurada, "com os meios e recursos a ela inerentes", na garantia fundamental traduzida no outro mandamento, inserto no inciso XXXV, do mesmo artigo, no sentido de que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito."

Louvo-me nessas lições para concluir que falece competência a este colegiado, para se pronunciar sobre o mérito da mesma controvérsia submetida ao crivo do Poder Judiciário, quer seja a ação judicial prévia ou posterior ao lançamento. Entendo que a busca da tutela jurisdicional não inibe o procedimento administrativo do lançamento, para acautelar o direito da Fazenda Pública, exceto quando há determinação judicial vedando expressamente tal prática. Lançado o tributo, a exigibilidade de tal crédito fica adstrita à solução da controvérsia a ser ditada pelo Judiciário, com grau de definitividade para as partes.



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes
Acórdão nº 108-02.288

Processo nº 10840.003285/91-02

Tem o mesmo entendimento o conhecido HIROMI HIGUCHI, que assim se manifesta sobre a matéria:

“Essa regra decorre da natureza legal e lógica porque a decisão do Poder Judiciário se sobrepõe à decisão administrativa. Não teria nenhum sentido a administração decidir matéria sub-judice porque a sua decisão não tem nenhum valor perante a decisão final do Poder Judiciário.” (in IMPOSTO DE RENDA DAS EMPRESAS - 20ª edição - 1995 - Editora Atlas - pag. 587)

Do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER DO MÉRITO RECURSO, para declarar definitiva a exigência na esfera administrativa, inibida de pronunciar-se pela busca da tutela soberana do Poder Judiciário.

Brasília, 19 de setembro de 1995

JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator

